



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020

EM 21
22 09 2020

"Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos servidores da Câmara Municipal de Esperantina/TO e dá outras providências".

Art. 1º - A Classificação de Cargos e Remuneração passa a obedecer às diretrizes básicas, fixadas nessa Resolução, conforme anexos.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Esperantina-TO é o Estatutário e deve observar como norma subsidiária o Estatuto do Servidor Público do Município e hierarquicamente o Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins.

Art. 3º - Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I- Cargo público é o conjunto indivisível de atribuições e responsabilidades, para ser exercido pelo servidor sob o regime jurídico instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II- Servidores públicos é o conjunto dos ocupantes de cargos públicos da Câmara Municipal de Esperantina-TO;
- III- Cargo de provimento em comissão é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia, assessoramento, podendo ser de livre nomeação e exoneração ou de nomeação restrita e de livre exoneração;

Art. 4º - São cargos que compõem o quadro de servidores da Câmara Municipal de Esperantina- TO:

- a) 02 (dois) cargos de assessor legislativo;
- b) 02 (dois) cargos de assistente administrativo;
- c) 01 (um) cargo de controlador interno;
- d) 01 (um) cargo de secretário geral;
- e) 01 (um) cargo de motorista;
- f) 02 (dois) cargos de auxiliar de serviços gerais;
- g) 02 (dois) cargos de copeira;



- h) 02 (dois) cargos de vigia;
i) 01 (um) cargo de recursos humanos.

EM 21 / 09 / 2020
22

QyB

Art. 6º - Os cargos identificados no art. 1º têm suas competências designadas da seguinte forma:

- I- Ao Secretário Legislativo compete orientar a execução dos trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- II- Ao Assistente Administrativo compete aos serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e legislativos;
- III- Ao Vigia compete cuidar da segurança do patrimônio móvel e imóvel da Câmara Municipal;
- IV- Ao Controlador Interno compete controlar e fiscalizar a execução orçamentária;
- V- Ao Motorista compete dirigir veículos do município, em viagens fora do município ou Estado, transportando passageiros, funcionários, autoridades e/ou cargas para locais pré-determinados;
- VI- Ao cargo de Diretor de Recursos humanos compete chefiar as atividades correlatas à execução das atividades funcionais da Câmara Municipal;
- VII- Ao auxiliar de serviços gerais, exercer atividades relacionadas com serviços diversos, compreendendo os serviços de copa, cozinha e limpeza.
- VIII- À Copeira compete Manusear e preparar alimentos (café, leite, achocolatados, vitaminas, chá, sucos, torradas e lanches leves em geral) bem como exercer atividades relacionadas com serviços diversos, executar e conservar a limpeza da copa e da cozinha, manter a organização e a higiene do ambiente, dos utensílios e dos alimentos, controlar os materiais utilizados, evitar danos e perdas de materiais, zelar pelo armazenamento e conservação dos alimentos e Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Art. 7º - O servidor da Câmara Municipal será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimentos prevista nos Anexos.

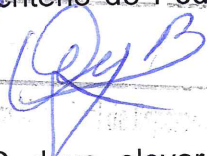
Parágrafo único. Aos servidores da Câmara Municipal é assegurado o reajuste nos seus vencimentos pelos mesmos critérios e proporções adotados para reajuste dos



APROVADO

EM 22/09/2020

servidores da Prefeitura de Esperantina-TO, porém a fixação fica a critério do Poder Legislativo.


Presidente da Câmara Municipal de Esperantina

Art. 8º- A administração da Câmara Municipal de Esperantina-TO deve elevar a produtividade dos seus servidores, promovendo rigorosa seleção, treinamento e aperfeiçoamento dos novos servidores e dos já existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e assegurar a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 9º- Os vencimentos básicos previstos no Anexo I, correspondem ao cumprimento pelo servidor da carga horária semanal de 40 horas trabalhadas, exceto os cargos que exigem dedicação exclusiva.

Art. 10º - Os subsídios fixados nesta lei serão revistos anualmente a partir de Janeiro de 2022, aplicando-se à revisão geral de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a variação do INPC relativo ao período anual anterior, sendo vedada a concessão de aumento ou reajuste ao longo do quadriênio.

Parágrafo Único – Os Setores administrativo e financeiro e a Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Esperantina deverão acompanhar mensalmente o limite constante do “caput”, indicando ao presidente da Câmara as medidas de adequação.

Art. 11 - A revisão geral anual dos subsídios fixados nesta resolução será efetuada na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos municipais, de conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 12 - Os gastos com pessoal do Poder Legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos Arts. 29 e 29-A, bem como, a Lei Complementar 101/2000 e a Legislação Municipal, não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I- O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município;



II- A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores e obrigações trabalhistas.

Art. 13 – Fica autorizada a concessão de gratificação, a qual será concedida pelo Presidente da Câmara, em razão de desempenho de função, assiduidade e merecimento, em até 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações próprias constantes no orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2021.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS COMISSIONADOS – QUADRO DE VAGAS

ORDEM	CARGOS	NÚMERO DE VAGAS	PISO SALARIAL	CARGA HORÁRIA
1	ASSESSOR LEGISLATIVO	02	R\$ 1.300,00	40 hrs
2	ASSIST. ADMINISTRATIVO	02	R\$ 1.300,00	40 hrs
3	CONTROLADOR INTERNO	01	R\$ 1.900,00	40 hrs
4	SECRETÁRIO GERAL	01	R\$ 1.900,00	40 hrs
5	MOTORISTA	01	R\$ 1.350,00	40 hrs
6	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02	R\$ 1.350,00	40 hrs
7	COPEIRA	02	R\$ 1.350,00	40 hrs
8	VIGIA	02	R\$ 1.350,00	40 hrs
9	RECURSOS HUMANOS	01	R\$ 1.900,00	40 hrs



JUSTIFICATIVA:

EM 21/09/2020

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, dispondo das atribuições que lhe conferem o artigo 29-A da Constituição Federal e arts 102 e 28, inciso XIX da Lei Orgânica do Município, coloca à disposição desta egrégia Casa Parlamentar, para apreciação e deliberação dos nobres Vereadores, Projeto de Lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal dos servidores públicos, considerando os seguintes fundamentos e motivos:

É importante para o nosso Poder Legislativo a edição de uma nova legislação que discipline o nosso quadro de pessoal, inclusive explicando a função específica de cada servidor, com a carga horária, atividades, a relação dos servidores com a administração pública e a fixação de seus vencimentos.

É de conhecimento de todos os nossos parlamentares a necessidade de edição de uma norma moderna que fixe a remuneração e a relação entre o nosso quadro de pessoal e com a nossa sociedade, pois tais servidores são quem conduzem a mobilidade de nossa máquina administrativa. Portanto, ficam as razões que justificam a necessidade de uma nova regulamentar para os nossos servidores.

O artigo 37, X, da Constituição Federal dispõe que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De acordo com o artigo 51, IV, da CF/88, compete privativamente à Câmara dos Deputados a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços internos.

Ademais, a fixação do subsídio vincula-se à possibilidade de concessão por parte do erário, devendo os subsídios estarem adequados à realidade financeira do Município.

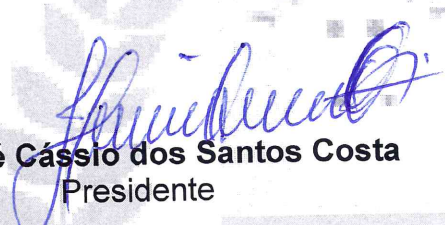
Portanto, cuidando para que não haja influência de interesses pessoais ou mesmo eleitorais na fixação dos subsídios, visto que o processo eleitoral ainda não foi aberto, visando promover o equilíbrio de contas do Município no custeio dos subsídios a partir dos parâmetros aqui destacados, decidiu-se pela regulamentação do assunto na forma proposta neste projeto.



DO REQUERIMENTO

Pelos motivos expostos e considerando a obrigação constitucional da Câmara Municipal fixar o subsídio dos servidores públicos, a Mesa Diretora requer a apreciação e deliberação, via processo legislativo, do presente Projeto de Resolução.

Mesa Diretora da Câmara de Esperantina Tocantins, aos 24 de agosto de 2020.


José Cássio dos Santos Costa
Presidente

Maury José Alves dos Santos
Vice-Presidente


Walles Márcio Barros de Sousa
1º Secretário


Antonio Ornildo Spousa Costa
2º Secretário



COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

PARECERES

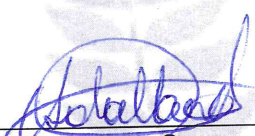
Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)

Referente ao Projeto de Resolução Nº 001/2020, de 24 de Agosto de 2020, que "Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos servidores da Câmara Municipal de Esperantina/TO e dá outras providências".

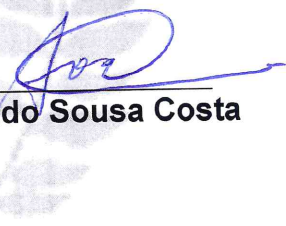
A COMISSÃO acima mencionada emite o presente Parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei acima citado após ser minuciosamente estudado e examinado pela mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Esperantina, estado do Tocantins, aos 09 de Setembro de 2020.


FAVORÁVEIS



Adalberto Sousa da Costa
Presidente



Antonio Ornildo Sousa Costa
Relator



Joana Dárque de Sousa
Membro

CONTRÁRIOS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECERES


Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a)

Referente ao Projeto de Resolução Nº 001/2020, de 24 de Agosto de 2020, que “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos servidores da Câmara Municipal de Esperantina/TO e dá outras providências”.

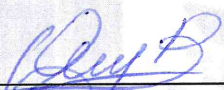
A COMISSÃO acima mencionada emite o presente Parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei acima citado após ser minunciosamente estudado e examinado pela mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Esperantina, estado do Tocantins, aos 09 de Setembro de 2020.

FAVORÁVEIS



Gilberto Alves de Almeida
Presidente



Walles Márcio Barros de Sousa
Relator



Adalberto Sousa da Costa
Membro

CONTRÁRIOS



PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n.º 001 /2020.

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020 – Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos servidores da Câmara Municipal de Esperantina/TO e dá outras providências.

Solicitante: Mesa Diretora.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI - REVISÃO GERAL ANUAL – ARTIGO 37, X DA CRFB/88 – LEI ESPECÍFICA – INICIATIVA DA MESA DIRETOR - NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LDO - NECESSIDADE DE OBSERVAR O ART. 73, VIII LEI 9504/97 – PLP 39/2020 EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 001/2020 que “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos servidores da Câmara Municipal de Esperantina-TO e dá outras providências”.
2. **Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Resolução nº 001/2020; (ii) Justificativa; (iii) Impacto Financeiro e Orçamentário.**
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; -destacamos.

Conforme decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, em outras palavras, é a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

Revisão geral distingue-se de aumento. **Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação.** Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). - destacamos.

O Ilm. Ministro Carlos Aires Brito ainda distingue revisão geral anual de reajuste:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou



dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste— que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Neste mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

Há duas espécie de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro - CNPJ: 25.064.106/0001-80

Portanto, dos transcritos dispositivos constitucionais, têm-se como requisito para a Revisão Geral Anual: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

A Constituição Federal prescreve ainda no artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias"g.n.

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional N.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, prevê a Lei Orgânica do Município de Esperantina -TO:

LOM, Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

XI - criar, transferir e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar seus respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal. - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 2726 e ADI 3599-1/DF, já foi instado a se manifestar acerca da competência da revisão geral e anual, restando assim ementadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO



EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações.** Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. **Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários.** Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. - grifo nosso.

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "...observada a iniciativa privativa em cada caso,..." Ora, significa, "...observada a iniciativa privativa em cada caso ...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é do Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal.



Neste sentido, em eventual conflito entre os Princípios da isonomia de vencimentos dos servidores públicos e o da separação dos poderes, a Suprema Corte ponderou com primazia ao Princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a garantia à revisão geral anual estatuída no artigo 37, inciso X já transcrito alhures, se faz em conjunto com a fixação ou alteração da remuneração dos servidores, somente podendo ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Também em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público do estado de São Paulo apresentou parecer opinando pela improcedência da ação e, conseqüentemente, declaração da constitucionalidade da lei impugnada, restando assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 240-A, DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. Revisão anual do subsídio dos servidores públicos da Câmara Municipal por lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Cada Poder Estatal detém autonomia para fixação do aumento do subsídio de seus servidores públicos. Princípio da separação de poderes. Vedação da extensão do índice de aumento a servidores dos demais poderes com fundamento no princípio da isonomia (STF, Tribunal Pleno, repercussão geral, RE 592317/RJ, j. em 28.08.2014). Inaplicabilidade da pretendida distinção aos Municípios. Inteligência do art. 115, XI, da CE à luz do art. 37, X, da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98, fundada no princípio da simetria. Questão sobre a falta de previsão de recursos e de estudo atuarial que se insere em contexto fático e refoge o âmbito do controle abstrato de constitucionalidade. Suficiência



da previsão de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Falta de recursos que acarreta a inaplicabilidade da lei no exercício financeiro em que foi editada, e não a declaração de sua inconstitucionalidade. O reajuste pressupõe revisão. Paridade restabelecida pela Emenda à Constituição Federal nº 47/2005, prevista no art. 104, *caput*, da Lei Municipal nº 1.773/04, recepcionado pelo art. 126, § 8º-A da CE, acrescido pela EC nº 21, de 14.02.2006.

Não se insere na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a edição de lei específica que contemple a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Legislativo. 2. Cada Poder Estatal possui autonomia para iniciar o processo legislativo com vistas à revisão geral anual dos subsídios de seus respectivos servidores, inteligência que prestigia o princípio da separação dos poderes em detrimento do da isonomia de vencimentos dos servidores públicos. 3. É vedada a extensão de índice aos servidores públicos de outro Poder com fundamento no princípio da isonomia, como ficou decidido no julgamento do RE592317/RJ, em 28.08.2014, em caráter de repercussão geral. Não há razão plausível para dispensar ao Município tratamento diverso em relação aos servidores públicos federais e estaduais, ante o princípio da simetria. 5. Embora não haja confundir-se reajuste com revisão, a simples previsão de reajuste na LDO autoriza a edição da lei específica para revisão geral anual, na medida em que não é possível o reajuste sem prévia revisão. 6. É descabido o exame de questões fáticas e de efeitos concretos no controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo. 7. A edição da lei específica ora contestada atende o disposto no art. 115, XI, da CE. 8. Paridade entre ativos e inativos restabelecida pela EC nº 47/2005, prevista no art. 104, *caput*, da Lei Municipal nº



1.773/04, recepcionado pelo art. 126, § 8º-A da CE. 9. Parecer pela improcedência da ação.

Este também é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Possibilidade de concessão, pelo Poder Legislativo, de revisão geral anual em cumprimento do art. 37, X, da CF/88, condicionada à presença de plano de cargos e salários próprios e à edição de lei específica. Possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio. Possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio. Impossibilidade de revisão geral anual seja concedida de maneira independente pelos Poderes Executivo e Legislativo quando houver Plano de Cargos e Salários unificados. Obrigatoriedade de Edição de lei Específica concedendo a revisão geral anual. Consulta sem Força Normativa - Processo nº 74527/08 - Acórdão nº 698/08 - Tribunal Pleno - Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

Ainda na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 169 prescreve:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e



entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Esperantina- TO, em seus artigos 22, 23, 24 e 26, dispõem que:

Art. 22. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO. Com base no art. 37, X, da CF/88, os vereadores possuem direito à revisão geral anual, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, desde que, obedeça o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores, quanto para os demais servidores da casa de lei, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 23- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício



anterior, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, Inciso I:

I- 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Art. 24- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos arts. 29 e 29-A, bem como, a Lei Complementar 101/2000 e a Legislação municipal, não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I- O total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município;

II- A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores e obrigações trabalhistas;

III- O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais;

IV- O poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% da receita corrente líquida em cada período de apuração.

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla mais algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a**



lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo**



aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Neste sentido o Impacto Financeiro e Orçamentário com a respectiva Declaração anexa ao presente Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Tendo em vista que a despesa em tela não se refere a políticas públicas necessárias ao enfrentamento das vicissitudes oriundas de calamidade inerente ao estancamento da proliferação da contaminação Covid-19, não está, portanto, albergada ao excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17, 24 e 114 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade 6357.

Ainda no que tangem às condicionantes, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de Repercussão Geral que, além da necessidade de dotação na Lei Orçamentária Anual, também há a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária: *“a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”*.



Necessário também observar os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 -A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

É salutar que a Lei Nacional n.º 9.504 de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII informa a seguinte conduta eleitoral vedada: “fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição...”.

Por fim, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, a PLP n.º 39/2020 que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”, a qual acresce o seguinte dispositivo à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2.000):

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I – conceder, **a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de**



órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Contudo, verifica-se que a LC n.º 173/2020 acarreta um possível desrespeito ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal, que prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, conforme já mencionado tal dispositivo acima. Senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No tocante à revisão geral anual, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, previu, expressamente, ao servidor público, o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral. A redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98 determina a obrigatoriedade do envio de, pelo menos, um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo da remuneração ou do subsídio do membro ou servidor, observados os tetos constitucionais, podendo a administração conceder reajustes em periodicidade inferior a um ano, jamais ultrapassando a data limite fixada como interregno de doze (12) meses para a revisão salarial.

Esta determinação constitucional de recompor a remuneração, anualmente, frente à inflação, impõe a iniciativa de lei de caráter geral, sob



pena de se tornar letra morta e negar o direito à revisão geral e anual dos vencimentos e dos subsídios.

A obrigação constitucional da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos está bem definida e pontuada no estudo realizado por HELY LOPES MEIRELLES, lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos" ("Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., 2000, p. 431).

Deste modo, entendemos que o art. 8º da LC n.º 173/2020, ao prever o congelamento da remuneração e da contagem de tempo para fins de anuênios, triênios, quinquênios e férias-prêmio, bem como a vedação de criação de cargo ou alteração na estruturação da carreira, acarretou modificações na estrutura da carreira dos servidores públicos municipais, bem como na contagem de tempo de serviço, violando a regra de reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição da República, que atribui tal iniciativa exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Assim, entendemos que o art. 8º da LC 173/2020, ao impedir a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, acabou por violar o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, caso o Projeto supracitado seja aprovado e promulgado, sem vetos, a presente Lei sob análise estará em dissonância com o transcrito dispositivo, assim como o Projeto de Lei n.º39/2020, possui inconstitucionalidades passíveis de serem questionadas judicialmente.



III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que se observe a anualidade, a contemporaneidade, bem como, as demais exigências descritas no corpo do presente Parecer, bem como os seguintes limites:

- a) Os gastos com pessoal do Poder Legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Legislação Municipal, não podendo ultrapassar os seguintes índices:

I – o total da despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município;

II – A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores e obrigações trabalhistas.

Outrossim, caso o PLP n.º 39/2020, em trâmite no Congresso Nacional, seja aprovada e promulgada, sem vetos, a presente Lei Complementar sob análise estará em dissonância com o artigo 8º, inciso I do informado projeto em trâmite.

É, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Esperantina - TO, 11 de setembro de 2020.

GELK
COSTA
SILVA

Assinado de forma
digital por GELK
COSTA SILVA
Dados: 2020.09.14
12:32:49 -03'00'

Gelk Costa Silva
Advogado OAB TO 7274A



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

PARECER CONTABIL

Ref.: Projeto de Resolução n.º 001/2020.

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2020 – Dispõe sobre reestruturação do quadro de servidores comissionados, e fixação dos vencimentos mensal dos servidores da Câmara Municipal de Esperantina/TO e dá outras providências.

As despesas com os subsídios e vencimentos dos vereadores e servidores da Câmara Municipal, deve respeitar o percentual fixado em relação ao subsídio do Deputado Estadual, bem como o percentual em relação ao total da despesa com o legislativo municipal, nos termos do inciso VI do art. 29 c/c o art. 29-A todos da CF/88.

Concernente na legislação aqui citada, firmo que não haverá impacto financeiro quanto ao quadro comissionado da Câmara Municipal para o mandato 2021/2024, pois vale lembrar que esses cargos não são de obrigatoriedade a nomeação.

ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSAO - QUADRO E VAGAS

ORDEM	CARGOS	NÚMERO DE VAGAS	PISO SALARIAL	CARGA HORÁRIA
1	ASSESSOR LEGISLATIVO	02	R\$ 1.300,00	40 hrs
2	ASSIST. ADMINISTRATIVO	02	R\$ 1.300,00	40 hrs
3	CONTROLADOR INTERNO	01	R\$ 1.900,00	40 hrs
4	SECRETÁRIO GERAL	01	R\$ 1.900,00	40 hrs
5	MOTORISTA	01	R\$ 1.350,00	40 hrs
6	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02	R\$ 1.350,00	40 hrs

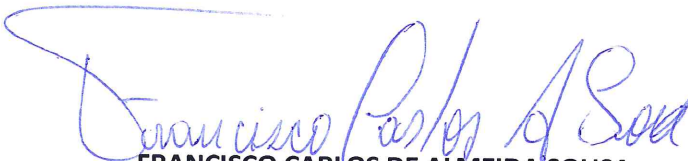


ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ: 25.064.106/0001-80

7	COPEIRA	02	R\$ 1.350,00	40 hrs
8	VIGIA	02	R\$ 1.350,00	40 hrs
9	RECURSOS HUMANOS	01	R\$ 1.900,00	40 hrs

Esperantina/TO, aos 10 de setembro de 2020.


FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA SOUSA
CRC/TEC/GO 14383-0